SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005699-18.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: JOSE ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO

Requerido: BANCO ITAU

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que o réu lhe causou ao devolver injustificadamente cheques havia emitido.

As alegações do autor estão demonstradas nos documentos que instruíram a petição inicial, não tendo o réu negado a devolução aludida. É certo, ademais, que ela se operou pela razão

prevista na alínea 25, ou seja, "cancelamento de talonário pelo participante destinatário", mas nada há nos autos para sequer denotar que o autor tivesse cancelado o talonário das cártulas em apreço.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Não há controvérsia sobre os fatos articulados pelo autor (devolução dos cheques de forma injustificada) e é induvidoso que isso causou danos morais a ele passíveis de ressarcimento.

Qualquer pessoa mediana que emita um cheque confia no seu pagamento, colocando-se em posição manifestamente desconfortável – inclusive perante o credor – quando isso não se dá.

Se não concorre para tanto, o constrangimento aumenta ainda mais para configurar o dano moral indenizável.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, atualizado desde a propositura da ação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA